



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 006/2026

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2029 A 2032 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos vereadores do Município de Tabuleiro, para a legislatura de 2029 a 2032 fica fixado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês.

Art. 2º Sobre o valor fixado incidirão descontos previdenciários, sociais e fiscais nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os subsídios ora fixados poderão ser reajustados, mediante Lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§1º Para a recomposição das perdas salariais, nos termos do *caput* do artigo, será utilizado à variação anual do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou em índice inferior, caso este índice não seja outorgado à categoria dos servidores municipais.

§2º A iniciativa do Projeto de Lei para reajustar os subsídios dos vereadores é de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4º A cada reunião ordinária que o vereador se ausentar sem a devida justificativa, a ser julgada pela Mesa Diretora, será descontado o valor de 10% (dez por cento) do subsídio fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias, solenes ou especiais não serão remuneradas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O Vereador perceberá o décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro de cada sessão legislativa, até o dia vinte, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato no ano.

Art. 6º É assegurado aos Vereadores o gozo de férias anuais, com adicional de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 7º, inciso XVII e artigo 39, §3º da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, o adicional de 1/3 (um terço):

I - tem periodicidade anual, sendo vedado o pagamento em periodicidade mensal ou a sua transformação em vantagem habitual;

II - será calculado sobre o valor do subsídio mensal vigente no período de referência, sendo pago em parcela única.

§ 2º A fruição das férias ocorrerá durante o recesso parlamentar, ou em período definido por ato da Mesa Diretora, observada a conveniência administrativa e a continuidade mínima dos trabalhos legislativos.

§ 3º Na hipótese de extinção do mandato, renúncia, cassação, falecimento ou outra forma de cessação do vínculo sem fruição integral, o adicional será devido na proporção do tempo de efetivo exercício, vedado enriquecimento sem causa da Administração, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) observará as seguintes regras:

I - será pago no mês do efetivo gozo das férias, juntamente com o subsídio devido no período;

II - na hipótese do § 3º, será pago por ocasião do encerramento do vínculo, em parcela única, com base na proporcionalidade apurada;

III - em qualquer hipótese, fica vedado o fracionamento em parcelas mensais ou a antecipação como forma de complementação remuneratória.

§ 5º O adicional de 1/3 (um terço) não se incorpora ao subsídio para quaisquer fins, nem servirá de base para cálculo de outras parcelas, mantendo-se sua natureza anual vinculada às férias.



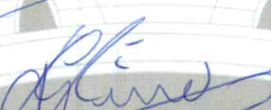
# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do respectivo orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2029.

Tabuleiro - MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, 11 de fevereiro de 2026.

  
**FRANCISCO GUILHERME MOREIRA FERRAZ**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**RAFAEL GONÇALVES SILVA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**ÉLIDA AMARAL FARIA**  
**1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA**

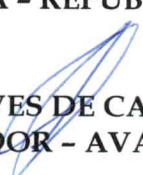
  
**MARCELO EMILIANO DA SILVA**  
**2º SECRETÁRIO DA CÂMARA**

  
**ADENILSON ARAUJO SODRÉ**  
**VEREADOR - PP**

  
**MARCUS LEANDRO CLEMENTINO DA SILVA**  
**VEREADOR - PP**

  
**MARTA HELENA DE OLIVEIRA SILVA**  
**VEREADORA - PP**

  
**NIVEA SILVA DOS SANTOS**  
**VEREADORA - REPUBLICANOS**

  
**RAMON ALVES DE CARVALHO**  
**VEREADOR - AVANTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Tabuleiro/MG para a legislatura de 2029 a 2032, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2029, em observância ao princípio da anterioridade.

O valor proposto respeita os limites constitucionais e legais aplicáveis à fixação do subsídio dos Vereadores, bem como a necessária compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras do Município. Além disso, o texto prevê que eventual recomposição inflacionária ocorrerá mediante lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, preservando a legalidade e a transparência.

Ressalta-se que o subsídio atualmente praticado em Tabuleiro se encontra entre os mais baixos da região, o que gera evidente descompasso em relação às responsabilidades institucionais do mandato parlamentar. A proposta busca recompor esse parâmetro, aproximando a remuneração do Vereador do patamar percebido por Secretários Municipais, sem extrapolar os limites constitucionais.

Por fim, o Projeto também disciplina expressamente o pagamento do décimo terceiro subsídio e do adicional de 1/3 de férias, parcelas compatíveis com o regime remuneratório constitucional, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e padronização administrativa.

Diante do exposto, contando com o habitual espírito público dos Nobres Pares, requeremos a aprovação da proposição, para que produza os efeitos jurídicos que lhe são próprios.